



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10331.000044/2003-01
Recurso nº. : 144.858
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : PRÓ - MÉDICA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.666

MULTA POR ATRASO NA ENTRETA DIRF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - PERDA DE OBJETO - Não se conhece do recurso, por falta de objeto, quando o contribuinte efetua o pagamento do crédito tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÓ - MÉDICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000044/2003-01

Acórdão nº : 106-15.666

Recurso nº : 144.858

Recorrente : PRÓ - MÉDICA LTDA.

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Trata o presente de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-01.332, de 08 de dezembro de 2005, acostada nos autos às fls. 42-45.

Em face da contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 09, exigindo-se o recolhimento da multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF 1998, no valor de R\$ 500,00, tendo em vista a entrega fora do prazo legal (16/01/2001).

À fl. 39, consta à juntada da cópia do DARF, com autenticação bancária no valor de R\$ 459,30, contendo número de referência do presente processo (10331.000044/2003-01). Entretanto, não havia nos autos qualquer informação da autoridade preparadora a respeito deste recolhimento, motivo que ensejou os Membros dessa Câmara em converter o julgamento em diligência.

Em despacho administrativo de fl. 50, consta a informação de que o pagamento citado à fl. 39 é referente a este processo, uma vez que o mesmo foi emitido no sistema SINCOR/PROFISC, conforme consta nos extratos de fls. 48-49 e, por um lapso, a funcionária que recepcionou e fez a juntada aos autos, deixou de fazer referência ao referido pagamento.

Desta forma, constatado que o recolhimento efetuado pela autuada (fl. 39) corresponde à exigência constante do auto de infração de fl. 37, não se conhece do recurso, por falta de objeto, quando a contribuinte efetua o pagamento do crédito tributário.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA